SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252253 - MG (2026/0002802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO APOLINARIO PIRES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	SUELEN CRISTINA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A constatação da reincidência e de circunstância judicial desfavorável afasta a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal, que preconiza: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60316354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eb993181-38f8-4926-a79e-7845ee729511

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eb993181-38f8-4926-a79e-7845ee729511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252253 - MG (2026/0002802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO APOLINARIO PIRES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	SUELEN CRISTINA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A constatação da reincidência e de circunstância judicial desfavorável afasta a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal, que preconiza: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO APOLINÁRIO PIRES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 746-749, em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA60011663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 94801f68-000f-42b2-85a2-ec6411badfd7

Neste regimental, a defesa reitera a tese de violação dos arts. 33, § 2º, e 59, do Código Penal, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para fixar o regime inicial mais gravoso.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão mais 21 dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A Corte estadual manteve o modo fechado para o início do cumprimento da reprimenda, diante da reincidência do réu e da existência de maus antecedentes.

Conforme reiteradas vezes asseverado por esta Corte, o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pela pena abstratamente considerada (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/9/2012).

A alegação de "tripla valoração" não procede. Não se configura *bis in idem* fático quando elementos das circunstâncias judiciais são considerados em cada uma das fases da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60011663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 94801f68-000f-42b2-85a2-ec6411badfd7

Na hipótese, a Corte de origem manteve a valoração negativa dos antecedentes do agente, pois “o acusado apresenta duas condenações transitadas em julgado (0293963-09.2014.8.13.0145 e 0130028-79.2017.8.13.0145), logo, uma será utilizada como maus antecedentes e a segunda como agravante da reincidência” (fl. 594). Assim, “considerando a existência de apenas uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes)”, fixou a pena-base acima do mínimo legal.

Não há duplicação punível de um mesmo fato, mas aplicação coerente e sistemática das diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal.

Conforme observei na decisão anterior, **o agravante, além de ser reincidente, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes)**, o que afasta a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal, "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.".

A interpretação do defesa sobre a aplicação da súmula 269 do STJ padece de erro fundamental. O enunciado constitui um **benefício específico** para reincidentes condenados à pena não superior a 4 anos. Quando a pena imposta excede esse limite – como ocorre na hipótese, em que se alcançou 6 anos e 6 meses –, retorna-se à regra geral do art. 33 do Código Penal, que ordena a observância dos critérios do art. 59.

Por fim, quanto à alegação de ausência de fundamentação concreta, cumpre destacar que a decisão de origem fundamentou-se, de forma explícita e adequada, nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e reincidência) e na gravidade concreta do crime (roubo com emprego de arma de fogo, consumado com violência). Não se trata de "puro critério aritmético", como sustenta o agravante, mas de aplicação racional das diretrizes legais às particularidades do caso.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60011663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 94801f68-000f-42b2-85a2-ec6411badfd7

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: 94801f68-000f-42b2-85a2-ec6411badfd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.252.253 / MG

Número Registro: 2026/0002802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00453563120238130145 10000241662477000 10000250847993001 10000250847993002
10000250847993003 453563120238130145

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELEN CRISTINA LEITE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: BRUNO APOLINARIO PIRES
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO APOLINARIO PIRES
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: SUELEN CRISTINA LEITE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 3f31262b-6364-40f9-a89d-da4f55a6ae4b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 3f31262b-6364-40f9-a89d-da4f55a6ae4b